



Número: **1063985-69.2021.4.01.3800**

Classe: **HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.456.721,40**

Assuntos: **Dano Ambiental, Direitos Indígenas, Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VALE S.A. (REQUERENTE)	MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (REQUERENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (REQUERENTE)	
POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE E PATAXÓ DA ALDEIA NAÔ XOHÃ, por meio do Cacique Arakuã (REQUERENTE)	
POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE E PATAXÓ DA ALDEIA KATURAMÃ, por meio da Cacica Angohó, pelo Vice-Cacique Tuhutary e pela liderança Massaranduba (REQUERENTE)	
POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE E PATAXÓ DA FAMÍLIA DE GERVÁSIO E ANTÔNIA, por meio das lideranças Tahhão, Kenya de Souza Donato e Junio Nascimento de Castro (REQUERENTE)	
POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE E PATAXÓ DA FAMÍLIA DE ELINE, por meio da liderança Eline dos Santos Gomes e Sarã (REQUERENTE)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13490 66860	20/03/2023 17:51	Decisão	Decisão



**Tribunal Regional Federal da 6ª Região
12ª Vara Federal Cível de Belo Horizonte**

AUTOS N. 1063985-69.2021.4.01.3800

HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: VALE S.A., MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA),
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FERREIRA -
RJ59384

REQUERENTE: POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE E PATAXÓ DA ALDEIA
NAÔ XOHÃ, POR MEIO DO CACIQUE ARAKUÃ, POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-
HÃE E PATAXÓ DA ALDEIA KATURAMÃ, POR MEIO DA CACICA ANGOHÓ, PELO
VICE-CACIQUE TUHUTARY E PELA LIDERANÇA MASSARANDUBA, POVO
INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE E PATAXÓ DA FAMÍLIA DE GERVÁSIO E
ANTÔNIA, POR MEIO DAS LIDERANÇAS TAHHÃO, KENYA DE SOUZA DONATO E
JUNIO NASCIMENTO DE CASTRO, POVO INDÍGENA PATAXÓ HÃ-HÃ-HÃE E
PATAXÓ DA FAMÍLIA DE ELINE, POR MEIO DA LIDERANÇA ELINE DOS SANTOS
GOMES E SARÃ

DECISÃO

1. Trata-se de **pedido de homologação judicial do 2º Termo Aditivo ao Termo de Ajuste Preliminar Extrajudicial** firmado pela VALE S/A e pelo Povo Indígena Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe da Aldeia Naô Xohã e Aldeia Katurãma e famílias dos troncos do Sr. Gervásio/D. Antônia e D. Eline, com interveniência da FUNAI, com vistas a concluir ou concretizar, em favor da Comunidade Indígena, **medidas emergenciais e de reparação dos danos socioeconômicos e socioambientais decorrentes do rompimento da barragem I do Complexo da Mina do Córrego do Feijão em Brumadinho/ MG.**

O referido acordo extrajudicial foi devidamente homologado por sentença.

Posteriormente, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União alegaram o descumprimento parcial do acordo homologado e requereram a) seja determinado à VALE S.A., em caráter de tutela de urgência, que prorrogue o contrato firmado com a assessoria técnica independente INSEA até a conclusão do processo reparatório integral em favor da comunidade indígena; b) que, em um momento inicial a ser definido, a prorrogação do contrato da ATI INSEA, para fins de



celeridade e continuidade do serviço de assessoria técnica independente disponibilizado à comunidade indígena, siga os valores previstos no “Termo de Cumprimento de Obrigação e Outras Avenças que celebram VALE S.A. e o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA)” e já praticados pelas partes contratuais; c) que seja estipulado prazo para que a Vale celebre um novo contrato, no qual se preveja um modelo em que aquela empresa poluidora-pagadora não figure como responsável por atestar a adequação das contas prestadas pela ATI INSEA, mas sim uma terceira entidade que seja autônoma em relação à empresa poluidora-pagadora, tendo em vista os sucessivos atrasos de pagamento ocasionados, no período do contrato, à ATI INSEA, em prejuízo ao serviço prestado à comunidade indígena; d) seja estipulado prazo para que a ATI INSEA apresente novo plano de trabalho, com adaptação do escopo às realidades atuais das comunidades indígenas atingidas e indicação de prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, enquanto pendente a conclusão as medidas reparatórias; e) seja, por fim, determinado à VALE S/A, em caráter de tutela de urgência, que efetive a imediata contratação da entidade por ela indicada, denominada IEDS, a partir do processo de seleção que foi realizado pela comunidade indígena, para realizar o diagnóstico dos danos socioeconômicos causados pelo desastre ocasionado por aquela mineradora.

A VALE S.A alega, por sua vez, que não efetivou a contratação do IEDS em face à precificação bastante acima dos valores praticados no mercado, à inclusão do diagnóstico de danos à saúde física e mental no escopo do estudo socioeconômico, além do fato do IEDS não possuir em seus quadros número suficiente para realizar o estudo pretendido, no prazo previsto e, por se tratar de estudo relevantíssimo, ele não deve ser realizado por empresa ou entidade que não apresente referências de estudos semelhantes, ou seja, que nunca realizou qualquer estudo de saúde mental ou física, devendo a empresa ou entidade atuar na área de saúde e contar com amplo corpo profissional. Aduz que a contratação da assessoria técnica independente já foi prorrogada pela VALE até 15 de abril de 2023. Afirma que não há que se falar na incidência da multa por descumprimento prevista na Cláusula 10ª, parágrafo terceiro, do TAP-E Pataxó, na medida em que a VALE não descumpriu quaisquer disposições do Segundo Aditivo ao TAP-E Pataxó e que a prorrogação indefinida do contrato com o INSEA, extrapolaria os termos do TAP-E Pataxó e seus Aditivos. Afirma que a contratação de assessorias técnicas no âmbito de processos reparatórios frequentemente vem se mostrando um procedimento extremamente custoso, burocrático, ineficiente e complexo. Aduz que há irregularidades constatadas pela auditoria contábil contratada pela Vale no que tange aos trabalhos desenvolvidos pelo INSEA. Subsidiariamente, requer a substituição do INSEA por outra assessoria técnica.

Brevemente relatados, DECIDO.

2. Inicialmente, ressalto que o acordo extrajudicial de qualquer natureza, após homologado por sentença, é considerado **título executivo judicial**, nos termos do art. 515, III do CPC, cujo efetivo cumprimento está submetido às regras do procedimento para o cumprimento de sentença previsto no Título II do CPC.



Na hipótese, para a análise do alegado descumprimento do acordo homologado, importante descrever a cronologia dos fatos já informados nos autos pelas partes.

De acordo com o Termo de Ajuste Preliminar Extrajudicial – TAP-E (Id 729810451) firmado, em 05/04/2019, entre o **Ministério Público Federal, o povo indígena Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, a Funai e a mineradora VALE S.A.** restaram definidas medidas emergenciais em prol da comunidade indígena, tendo a Vale assumido as seguintes obrigações:

(i) controle de aparecimento de carcaças de animais, proliferação de espécies sinantrópicas (ratos, baratas, etc.) e vetores de doenças transmissíveis às pessoas e aos animais, causadas pelo rompimento;

(ii) contratação de assessoria técnica independente (ATI), conforme escolha da comunidade indígena;

(iii) pagamento mensal emergencial aos indígenas, nos valores de um salário mínimo por pessoa adulta, meio salário mínimo por adolescente e um quarto do salário mínimo por criança;

(iv) fornecimento de uma cesta básica por núcleo familiar;

(v) contratação de entidade independente para diagnóstico de danos e impactos sofridos pela comunidade indígena;

(vi) prestação de serviço complementar em saúde em favor dos indígenas.

A comunidade indígena escolheu o **Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável – INSEA –**, **nos termos pactuados no TAP-E, ainda no final de 2019, mas a sua contratação** somente foi efetivada pela Vale no dia 13 de janeiro de 2021 para a realização da assessoria técnica independente.

Posteriormente, em agosto de 2021, foi firmado o **Segundo Termo Aditivo ao TAP-E (Id 728773636), pelas mesmas partes e também pela Defensoria Pública da União (DPU)**, em que se definiu:

(i) o pagamento definitivo dos valores relacionados à verba emergencial, tendo por base a perspectiva do horizonte de pagamento até o ano de 2024;

(ii) permanência do serviço complementar de saúde até dezembro de 2023;

(iii) criação de grupos de trabalho para elaboração de critérios para indenização individual;



e (iv) viabilização do início das atividades da entidade responsável pelo diagnóstico dos danos socioeconômicos, a qual foi escolhida pela comunidade indígena, denominada IEDS.

Em 09/11/2021, foi devidamente homologado por sentença o **Segundo Termo Aditivo ao TAP-E (id 808408548)**, constituindo, portanto, **título executivo judicial**.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que afirma a VALE, a Comunidade Indígena encontra-se atualmente totalmente desprovida de assessoria técnica independente (ATI), não obstante tal direito tenha sido assegurado expressamente no acordo celebrado entre as partes, denominado TAP-E, firmado pelo MPF, em 05/04/2019.

O Ofício 203.2023 da INSEA esclarece que as atividades técnicas **foram encerradas, de fato, no início de janeiro de 2023**, sem que esteja finalizado o processo de reparação integral das comunidades indígenas atingidas pelo rompimento da barragem.

A entidade independente informa ainda que o aditivo que determinou a prorrogação até abril de 2023 foi feito apenas para prestação de contas, recebimento das últimas parcelas e cumprimento de obrigações trabalhistas **sem incluir a realização de novas atividades de campo ou apoio às comunidades indígenas, in verbis:**

“No dia 6 de janeiro de 2023 foram encerradas as atividades técnicas da equipe de campo, que foi majoritariamente desligada no dia 12 de janeiro de 2023, à exceção do Analista Administrativo Financeiro. Note-se, isso ocorreu sem que esteja finalizado o processo de reparação integral a que foram submetidas as comunidades indígenas atingidas pela Vale.

Em virtude do fluxo estabelecido pela Vale para prestação de contas e liberação das parcelas não serem condizentes com a realidade do projeto, conforme já relatado às IJs e FUNAI em ofício anterior (086.2021.ATI e anexos), foi necessário que o INSEA solicitasse à Vale a celebração de aditivo contratual única e exclusivamente para que o INSEA pudesse (i) receber a 12ª e última parcela do Termo de Cumprimento e Obrigação firmado com a Vale, (ii) arcar com todos os compromissos trabalhistas da equipe desmobilizada e (iii) realizar a respectiva prestação de contas do uso do recurso da 11ª e 12ª parcelas.

Cumpra-se destacar que tal aditivo não contemplou atividades de campo junto às comunidades ou qualquer outra atividade necessária para apoiar as comunidades indígenas no processo de reparação integral.

A perspectiva de interrupção da execução da ATI sem o fim do processo de reparação significa um horizonte de negação e violação dos direitos à



informação, contraditório e ampla defesa, não cabendo à empresa geradora de tais violações a avaliação sobre a necessidade - ou não - de continuidade da efetivação de um direito previsto em lei.

Ademais, a negação da ATI também mantém as comunidades indígenas sujeitas às disparidades de recursos financeiros e técnicos em face da empresa responsável pelos danos que sofreram, conforme já mencionado pelas próprias comunidades no relatório 008_NX.

A proposta apresentada pela empresa de recomeçar novamente a escolha de uma nova entidade de assessoria técnica é uma manobra para evitar o processo de conhecimento acumulado e da confiança estabelecida pelos indígenas com o INSEA, de retardar o processo reparatório e de criar novas estratégias para seguir violando direitos. Vale reforçar em que momento algum, a VALE questionou a competência técnica do INSEA, notadamente reconhecida pelos indígenas.

Consequentemente, resta prejudicado o direito à reparação integral - o que significa dizer que os Pataxó e Pataxó Hã-Hã-Hãe podem ver frustrada a reconstrução de suas vidas, saúde, dignidade e do resgate dos planos de vida interrompidos”.

Ou seja, de acordo com as informações dos autos, a equipe do INSEA já se encontra desmobilizada, permanecendo em andamento apenas atividades de ordem financeira e contábil relacionadas à prestação de contas para que a entidade receba as últimas parcelas do contrato, devidas pela VALE.

Entendo que a interrupção, neste momento, das atividades da assessoria técnica independente (da escolha dos atingidos, frise-se) configura patente descumprimento do título executivo, **prejudicando a comunidade indígena no processo de reparação integral que ainda está longe de se findar e, a toda evidência, por demora da própria VALE - causadora do desastre.**

Importante ressaltar que, além da previsão expressa no acordo homologado em Juízo, a Lei Estadual nº 23.795/2021 assegura o direito dos atingidos à assessoria técnica independente para orientá-los **adequadamente durante todo o processo de reparação integral dos danos causados**, *in verbis*:

"Art. 3º São direitos dos atingidos por barragens:

*[...] VIII - **direito a assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento.**" (destaquei)*

Ora, no caso concreto, o processo de reparação integral está andando a passos lentos em razão de inúmeros entraves colocados pela própria VALE, que, a propósito, sequer efetivou a contratação da consultoria socioeconômica que deveria



ser realizada pelo Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável (IEDS), nos termos do que foi livremente acordado pelas partes no título executivo.

A ausência da contratação da referida entidade impede a realização do diagnóstico completo, ou pelo menos mais condizente com a realidade possível, dos danos sofridos pela comunidade indígena. Como permitir a consecução da finalidade da assessoria técnica independente na orientação das vítimas no processo de reparação integral se o diagnóstico completo dos danos não é realizado na forma prevista no título executivo?

A toda evidência, a assessoria técnica independente está totalmente atrelada à realização do diagnóstico completo dos danos ambientais suportados pela comunidade indígena, o que até o presente momento não ocorreu, impondo-se a prorrogação do contrato. Eventuais divergências na prestação de contas em relação a gastos realizados pelo entidade não constituem motivo suficiente para afastar a necessidade de prorrogação do vínculo contratual.

Nesse contexto, não se justifica a alegação da VALE no sentido de iniciar um novo processo de seleção visando a contratação de outra assessoria técnica capacitada **se já há uma assessoria escolhida pelos povos indígenas, nos termos do acordo firmado - título executivo que obriga as partes, e da legislação superveniente acima referida.**

Somente uma atuação firme da assessoria técnica e sem entraves e ingerências diretas da VALE assegurará maior apoio à comunidade indígena, garantindo-lhe poder de mobilização para exigir seus direitos diante da causadora dos danos, qualificando sua participação no processo de reparação integral desses danos em todos os seus aspectos.

Desse modo, considerando que o acordo homologado (título executivo judicial) previu expressamente a contratação de assessoria técnica independente e **que tal assessoria deve funcionar durante todo o processo de reparação integral da comunidade indígena atingida pelo desastre ambiental, ainda dependente da realização do diagnóstico completo dos danos ocorridos, considero imprescindível a imediata prorrogação do respectivo contrato em todos os seus termos para o adequado e completo cumprimento do ajuste.**

De igual modo, conforme acima exposto, não basta a prorrogação do contrato da referida assessoria técnica independente (ATI) se o contrato da entidade responsável pelo diagnóstico dos danos ambientais ainda não foi efetivado pela VALE.

Cumprir destacar que a contratação da Consultoria Socioeconômica IEDS foi determinada pela cláusula 8ª do TAP-E e cláusula 5ª do Segundo Aditivo ao TAP-E, **constando, portanto, expressamente do acordo homologado por sentença de cumprimento compulsório (e não facultativo) pelas partes.**



A contratação de consultoria socioeconômica independente, em conformidade com a Cláusula 8ª do TAP-E, objetiva o diagnóstico completo e atual dos danos, mas a VALE jamais cumpriu essa parte do acordo judicialmente homologado, o que impede a realização do estudo multidisciplinar que seja capaz de identificar completamente os danos e impactos sofridos pelos atingidos, abrangendo-se os impactos socioeconômicos, à saúde física e mental, culturais e socioambientais, assim como seus efeitos sobre a Comunidade Indígena.

No caso, verifico que, em comum acordo, a VALE S.A. e os indígenas escolheram o **Instituto de Estudos do Desenvolvimento Sustentável - IEDS** para a realização do diagnóstico socioeconômico, conforme consta do Ofício Vale GS PICT 171 2020, endereçado ao MPF em 30 de outubro de 2020.

Na sequência, foi iniciada a construção do Plano de Trabalho, com a realização de diversas reuniões, **mas as tratativas não avançaram, especialmente após a homologação judicial do Segundo Termo Aditivo ao TAP-E.**

Assim, até o momento, **passados mais de três anos do evento**, não houve sequer a contratação da Consultoria Socioeconômica pela VALE S.A., em grande parte por entraves impostos pela própria empresa - causadora do dano ambiental, o que resulta na postergação injusta, ilegal e indevida da reparação integral da comunidade indígena, bem como acarreta novos danos às pessoas atingidas, que têm que lidar com o sentimento de frustração e ineficácia do processo reparatório em seu favor, bem como conviver com os prejuízos decorrentes do rompimento da barragem até os dias atuais sem nenhuma perspectiva de quando serão devidamente compensados pelos danos sofridos.

Ou seja, após longos anos sem cumprir o acordo na sua integralidade, a conduta da VALE impacta diretamente os direitos da comunidade indígena, desmobilizando seus integrantes, causando desagregação, **o que esvazia o propósito maior do acordo homologado (título executivo judicial) que é o de assegurar a reparação integral dos danos causados aos indígenas.**

Assim, nos termos do acordo homologado, também deve ser garantida a efetivação da contratação da IEDS, a fim de se resguardar a adoção das ações necessárias visando a reparação integral da comunidade indígena, **incluindo-se o diagnóstico dos danos e a elaboração do respectivo plano de reparação, constante do Plano de Trabalho da entidade IEDS.**

Por fim, a necessidade de pronta decisão e o risco de prejuízo irreparável à comunidade indígena são evidentes, uma vez que a ausência de continuidade da assessoria técnica independente e a demora por prazo indefinido na realização do diagnóstico completo dos danos sofridos comprometem o apoio adequado aos indígenas e a concretização do processo de reparação integral dos danos.

3. Diante do exposto e considerando o manifesto **descumprimento parcial** do acordo homologado pela Justiça Federal, **DEFIRO OS**



REQUERIMENTOS formulados em conjunto pelo Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União (id 1348302864) para, em **CARÁTER DE TUTELA DE URGÊNCIA**, impor o efetivo cumprimento das seguintes obrigações de fazer previstas no título executivo:

a) determinar à VALE S.A. a prorrogação do contrato da assessoria técnica independente (ATI) firmado com a entidade INSEA pelo prazo de 1 (um) ano, **prorrogável até a conclusão do processo reparatório integral**, que deverá seguir os valores previstos no “**Termo de Cumprimento de Obrigação e Outras Avenças que Celebram a Vale S.A. e o Instituto Nenuca de Desenvolvimento Sustentável (INSEA)**”;

b) determinar, ainda, o **prazo de 60 dias** para que, nos termos requeridos, a VALE e ATI INSEA possam ajustar as adequações necessárias no plano de trabalho da entidade, a fim de que passe a refletir a realidade atual da comunidade indígena, apresentando um modelo que permita a análise das prestações de contas por uma entidade independente, custeada pela VALE S.A., de maneira a otimizar a realização do escopo do contrato, além de cessar a ingerência direta da causadora do dano ambiental no processo de prestação de contas da ATI INSEA.

c) determinar à VALE S.A. que efetive, **no prazo máximo de 60 dias**, a contratação da IEDS, a partir do processo de seleção que já foi concluído, nos termos do acordo homologado, para realizar o diagnóstico dos danos socioeconômicos causados pelo desastre socioambiental e viabilizar a reparação integral.

3.1 Fixo multa diária de R\$500.000,00 limitada a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), podendo ser majorada em caso de se mostrar insuficiente e se houver a reiteração do descumprimento das obrigações de fazer acima impostas. Ressalto que, havendo o descumprimento da ordem judicial, o valor da multa ora fixada poderá ser revertido para a realização da contratação direta das entidades às expensas da Vale S.A.

4. Intime-se, **com urgência e por mandado**, a VALE S.A., para ciência e cumprimento da presente decisão, sob pena da incidência da multa, sem prejuízo de sua majoração ou substituição por outras medidas coercitivas para viabilizar o efetivo e integral cumprimento das obrigações previstas no título executivo.

I.

Belo Horizonte, 20 de março de 2023.

documento assinado digitalmente

DANIEL CARNEIRO MACHADO

Juiz Federal da 12ª Vara Cível de Belo Horizonte

